



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº: 303/2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
11.407, DE 07 DE ABRIL DE 2008, PARA
LEGISLAR A RESPEITO DO REGIME
JURÍDICO DOS CONSELHEIROS
TUTELARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei de nº: 303/2025, de 05 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da lei municipal 11.407, de 07 de abril de 2008, para legislar a respeito do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares no âmbito do município de João Pessoa.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade, estando de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5º, I, da Lei Orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Percebe-se que o inciso I, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.

De acordo com o autor, a presente propositura visa resolver a insegurança jurídica causada pela falta de um regime jurídico específico para os/as Conselheiros(as) Tutelares, que apesar de nos termos da lei “constituir serviço público relevante e estabelecer presunção de idoneidade moral” (Art. 135 – ECA), se veem em um limbo jurídico em relação ao regime ao qual estão sujeitos, enquanto exercem seus mandatos.

Dessa forma, a correção dessa omissão jurídica por parte do Poder Legislativo municipal de nossa capital, uma vez que de acordo com o Princípio da Municipalização da Política voltada para atendimento e proteção das crianças e adolescentes, é o espaço competente para legislar a respeito desta matéria, nos termos dos artigos 100, inciso III e 134 do ECA.

A alteração proposta tem o objetivo de trazer segurança e valorização desses homens e mulheres que se dedicam integralmente ao exercício da função de Conselheiros e Conselheiras Tutelares, zelando pelo cumprimento, dos direitos das Crianças e Adolescentes de nossa capital, conferindo a estes o status de servidores públicos enquanto estiverem no exercício de seus mandatos.

Como se observa, no art. 1º que altera os §§ 1º e 2º do Art. 55 da Lei nº 11.407, de 07 de abril de 2008, em que passará a tratar os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os mesmos direitos e benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

garantidos aos ocupantes de cargos comissionados do Município, previstos na Lei Municipal nº 2.380/79.

Desse modo, o membro de conselho tutelar que não for servidor público municipal, não adquirirá, sob qualquer forma ou pretexto, vínculo empregatício com o município de João Pessoa pelo exercício de suas funções nos Conselhos Tutelares.

Apesar de ser uma inovação e uma atualização necessária em nosso município, diversas outras capitais já se preocuparam com essa matéria, classificando os Conselheiros e Conselheiras Tutelares como servidores públicos, inclusive aplicando a eles direitos e vantagens previstos no Estatuto do servidor, durante o exercício do mandato, ressalvados aqueles que exclusivamente se aplicam aos servidores(as) concursados(as).

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei de nº: 303/2025, de 05 de junho de 2025.

João Pessoa, 06 de junho de 2025.

DAMÁSIO FRANCA NETO

MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pelo **PARECER do** Projeto de Lei de nº: 303/2025, de 05 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da lei municipal 11.407, de 07 de abril de 2008, para legislar a respeito do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares no âmbito do município de João Pessoa, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 06 de junho de 2025

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro